

Porto Alegre, 3 de fevereiro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 2443/2023.

I. O Poder Legislativo de Serafina Corrêa/RS, solicita orientação conforme segue:

“Segue para análise e parecer o PL 014 de 2023 que altera o caput do art. 1º e o Anexo Único da Lei Municipal nº 3.977, de 22 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município”.

II. Os procedimentos inerentes aos Regimes Próprios de Previdência são estabelecidos pela Portaria nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

O Município optou por equacionar o déficit atuarial através da realização de aportes periódicos, conforme consta no PL. Esse método tem vantagens em relação à alíquota suplementar porque, ao menos por enquanto, não entrará nas despesas com pessoal.

O Projeto de Lei deveria estar acompanhado do Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro, pois de acordo o art. 1º do PL, o aporte periódico será mensal, assim essa despesa se enquadra como despesa obrigatória de caráter continuado, conforme art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os aportes periódicos para que não sejam considerados como despesa com pessoal, é preciso observar aos seguintes procedimentos estabelecidos pela Portaria nº 1.467, de 02 junho de 2022:

a) se caracterizem como despesa orçamentária com aportes destinados, exclusivamente, à cobertura do déficit atuarial do RPPS, conforme plano de amortização estabelecido em lei específica do respectivo ente federativo;

b) sejam os recursos utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário;

- c) fiquem sob a responsabilidade do órgão ou entidade gestora do RPPS;
- d) sejam controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos;
- e) permaneçam devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.

Caso seja descumprido os requisitos previstos na Portaria, em especial, a segregação dos recursos provenientes desses aportes e a sua aplicação durante o prazo mínimo de cinco anos para que sejam utilizados nas despesas com benefícios, esses aportes deverão ser considerados na despesa com pessoal, independentemente da forma que estão sendo repassados esses valores.

III. Assim, diante do exposto, opta-se pela legalidade do Projeto de Lei, desde de que o PL seja instruído da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro.

O IGAM permanece à disposição.



FABRÍCIO BUBOLS FALCONI

Contador, CRC/RS 81134

Consultor do IGAM